

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1062/82 (PROCESSO DREC Nº 5670/02)

INTERESSADO: EEPG "CHANCELER RAUL FERNANDES", de Rio Claro

ASSUNTO : Regularização de atos escolares de Débora Jambassi,
Cássia Fernanda Perinotto e Edna Aparecida Bonesso

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1951/82 - CEEG - Aprovado em 8/12/82

1- HISTÓRICO:

1.1. A DE de Rio Claro encaminha a este Conselho solicitação da EEPG "Chanceler Raul Fernandes", da mesma cidade, informando o que segue:

1.1.1. Em 1980, foram matriculadas na 1ª série - do curso Técnico de Enfermagem, sem a idade legal, as seguintes alunas:

- Débora Jambassi, nascida aos 04.01.65;
- Cássia Fernanda Perinotto, nascida em 21.03.65
- Edna Aparecida Donesso, nascida a 01.04.65.

1.1.2. Essas alunas estão cursando atualmente a 3ª série do mesmo curso e apresentam bom rendimento escolar, conforme declarações da professora responsável pelo estágio (vido fls. 15).

1.2. A Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Chanceler Raul Fernandes" explica a irregularidade como sendo um lapso ocorrido na Secretaria da Escola, em virtude de troca de funcionários, na ocasião da matrícula das referidas alunas.

1.3. A Secretaria da Educação, através das autoridades preopinantes neste protocolado, posicionou-se favoravelmente ao atendimento ao solicitado pela escola peticionária.

1.4. Destaque-se o Parecer da Assistente Técnica-Pedagógica de 2º Grau de DRE de Campinas, que assim se manifestou -

nos autos, às folhas 10 e 19: "Pela análise do que consta no presente Processo, conclui-se que houve por parte da Unidade Escolar interessada desrespeito às normas legais vigentes sobre o assunto. Se, por um lado, isto é um fato, por outro, não se justifica que as alunas envolvidas venham a ser prejudicadas, uma vez que cias, ao que tudo indica, não estavam cientes das exigências existentes quanto à idade mínima para a matrícula na 1ª série do referido curso. Há que ao considerar ainda que, pela Deliberação CEE nº 15/82, recentemente homologada pela Resolução SE de 22/06/82 e publicada no DOE de 24/6/82, o Conselho Estadual de Educação, ao acolher o voto do Relator, Conselheiro Bahij Amin Aur, é de parecer que a idade mínima para matrícula de alunos na 1ª série da Habilitação Profissional Plena de Enfermagem é de quinze anos. É bem verdade que essa norma deverá vigorar a partir de 1983, quando o quadro curricular passará a prever componentes curriculares que têm como complemento os estágios supervisionados, após a 1ª série. Mas, considerando que as alunas Cássia Fernanda Perinotto, Edna Aparecida Bonesso e Débora Jambassi, conforme declaração da Professora Orientadora de Estágio em Prática de Enfermagem, demonstraram maturidade no desenvolvimento das atividades práticas, cremos, s.m.j., que suas matrículas e estudos realizados poderiam ser convalidados."

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata o protocolado de matrícula irregular, sem idade legal, em curso de Técnico em Enfermagem na EEFSG "Chanceler Raul Fernandes" das alunas Débora Jambassi, Cássia Fernanda Perinotto e Edna Aparecida Donesso.

2.2. O assunto já tem sido sobejamente apreciado por este Conselho que, em situações análogas, como nos casos em que foram exarados os Pareceres CEE de nºs 1036/81 e 991/82, se posicionou no sentido de regularização, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se convalidadas, em caráter excepcional, as matrículas de Débora Jambassi, Cássia Fernanda Perinotto e Edna Aparecida Bonesso na Escola Estadual de Primeiro

e Segundo Graus "Chanceler Raul Fernandes", de Rio Claro - São Paulo, no ano de 1980, na 1ª série do curso de Técnico em Enfermagem, bem como os atos escolares subsequentes praticados pelas referidas alunas.

CESG, em 24 de novembro de 1982

a) Conselheiro Francisco Aparecido Cordão
Relator

4 - DSCISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilili.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consª MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente